



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.721 - SP (2015/0068550-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. TERCEIRA ETAPA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte de origem – não declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento da personalidade do agente e das circunstâncias do crime, ao indicar dados intrínsecos ao tipo penal e elementos utilizados para justificar a valoração negativa das consequências do crime.

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

4. As instâncias antecedentes elevaram a sanção, acima do mínimo legal permitido, ante a presença de duas circunstâncias majorantes. Contudo, não registraram elementos relacionados às majorantes (número de agentes, ocorrência de disparo, emprego de várias armas ou armas de grosso calibre etc) que, nos termos do pensamento majoritário da Sexta Turma, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido. Ressalva de entendimento do relator.

5. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial adequado para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

6. Ante a quantidade de pena (superior a 4 e não excedente a 8 anos) e o registro de circunstância judicial negativa – sopesada na primeira fase da dosimetria –, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado ao paciente, apesar de primário, a teor do art. 33, § 3º, do CP.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas impingidas ao paciente, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.721 - SP (2015/0068550-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ DIOGO FERREIRA DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0088495-16.2013.8.26.0050.

O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e à pena de 2 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Diante do concurso material, as reprimendas foram somadas, totalizando 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa (fls. 45-55).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo (fls. 79-86).

Nesta Corte, a Defensoria Pública suscita ilegalidade na fixação da pena-base, em metade para o crime de roubo, "em suma com base no trauma advindo para a vítima" (fl. 13), e triplicada para a corrupção de menores, "sem qualquer fundamentação" (fl. 13).

Alega que "não pode o órgão julgador se valer dos elementos constitutivos do delito, como a grave ameaça (no caso do crime de roubo), para justificar o aumento da pena inicial além do mínimo, sob pena de ofender aos princípios da legalidade, *ne bis in idem* e proporcionalidade" (fl. 13).

Da mesma forma, argumenta que "não cabe ao magistrado aumentar a pena com fundamento nos perigos aos quais ficou exposta a vítima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem com base em eventual humilhação ou trauma psicológico" (fl. 16).

Assevera, igualmente, que "a conduta criminosa isolada do réu não é fundamento idôneo para avaliar sua personalidade, ainda mais diante dos bons antecedentes criminais do paciente" (fl. 18).

Sustenta que as instâncias ordinárias aumentaram a pena em 3/8, na terceira etapa da dosimetria, apenas com base no número de majorantes, sem apresentar fundamentos concretos para justificar a exasperação nesse patamar, o que viola o enunciado da Súmula n. 443 do STJ.

Por fim, considera que, reduzidas as penas impostas ao paciente, deverá ser fixado regime inicial menos gravoso para cumprimento da reprimenda, pois se trata de réu primário.

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena imposta e a fixação do regime inicial semiaberto.

Indeferida a liminar (fls. 91-92) e prestadas as informações (fls. 104-176), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 182-191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.721 - SP (2015/0068550-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. TERCEIRA ETAPA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.
2. Deve ser reconhecido o constrangimento ilegal na primeira etapa da dosimetria, pois o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte de origem – não declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento da personalidade do agente e das circunstâncias do crime, ao indicar dados intrínsecos ao tipo penal e elementos utilizados para justificar a valoração negativa das consequências do crime.
3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
4. As instâncias antecedentes elevaram a sanção, acima do mínimo legal permitido, ante a presença de duas circunstâncias majorantes. Contudo, não registraram elementos relacionados às majorantes (número de agentes, ocorrência de disparo, emprego de várias armas ou armas de grosso calibre etc) que, nos termos do pensamento majoritário da Sexta Turma, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva de entendimento do relator.
5. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial adequado para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

6. Ante a quantidade de pena (superior a 4 e não excedente a 8 anos) e o registro de circunstância judicial negativa – sopesada na primeira fase da dosimetria –, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado ao paciente, apesar de primário, a teor do art. 33, § 3º, do CP.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas impingidas ao paciente, nos termos do voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e à pena de 2 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Diante do concurso material, as reprimendas foram somadas, totalizando 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa. A reprimenda foi assim individualizada (fl. 54, grifei):

Destarte, a denúncia procede na íntegra, sendo mister a formalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decreto condenatório. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal se mostram desfavoráveis ao agente. O **"modus operandi" do réu e dos comparsa demonstra que habituados estavam a cometer roubos subsequentes, empregando inclusive menores de 18 anos. O trauma que acarretaram às vítimas restou evidente durante suas declarações na Justiça. Aquele que se propõe a cometer roubos pela Cidade, tal qual o réu procedeu, revela extrema ousadia e se mostra disposto a acarretar graves desdobramentos, inclusive morte. As consequências para as vítimas foram graves, não apenas pelo trauma psicológico, como também pelo prejuízo material decorrente do veículo batido.** Diante dessas desfavoráveis circunstâncias fixo a pena do **roubo em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** e fixo a pena do crime do **artigo 244-B da Lei 8.069/90 em 03 (três) anos de reclusão**. Por conta da atenuante da **menoridade penal relativa diminuo a pena do roubo para 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa e diminuo a pena do delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90 para 02 (dois) anos de reclusão**. Inexistem causas de diminuição de pena. Face as **duas causas de aumento de pena do roubo**, há de se seguir a orientação dominante dos eminentes Desembargadores do E. TJSP (RJTJTACRIM 47/237 e 59/110) e do próprio STJ (EJSTJ 32/260), aplicando-se o aumento em **3/8 (três oitavos), o que perfaz 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**. Os delitos foram cometidos em ações próprias e ofenderam bens jurídicos bem distintos, a caracterizar o concurso material de crimes, pelo que as penas devem ser somadas, perfazendo 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. O **réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, "ex vi" o artigo 33, § 2º, "a", do CP**. O princípio da suficiência da pena também indica a necessidade do regime inicial fechado, na hipótese em que o **acusado, além de acarretar trauma psicológico e patrimonial às vítimas, também macula a honra dos Policiais Militares responsáveis por sua prisão**.

O Tribunal estadual, ao apreciar o recurso defensivo, consignou que (fl. 84):

6. As penas pelos dois crimes e o regime prisional foram fixados de forma fundamentada nada havendo a ser alterado.
7. O menor inimputável teve atuação direta na execução do fato segundo o relato da ofendida, configurando a causa de aumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse registro, passo a analisar os pleitos defensivos.

III. Redução da pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, devendo, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal, "Não se presta o remédio heroico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica" (HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2015).

A sentença penal condenatória, na primeira etapa da dosimetria, considerou desfavoráveis, aparentemente, as **circunstâncias e consequências do delito** e a **personalidade do agente**, que foram mantidas pela Corte local no julgamento do apelo defensivo.

Assim, verifico o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, pois, de fato, o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pelo Tribunal local – **não declinou fundamentação concreta para evidenciar o desfavorecimento das circunstâncias do crime e da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade do agente.

Ao valorar negativamente as circunstâncias em que ocorrido o delito, mencionou dados intrínsecos ao tipo penal – concurso de agentes – e elementos que foram utilizados para considerar desfavoráveis as consequências do crime – trauma sofrido pelas vítimas.

Ademais, não foram indicados elementos concretos que permitissem identificar o comportamento negativo do paciente perante a sociedade ou suas características pessoais negativas, ao referir, genericamente, que "se mostra disposto a acarretar graves desdobramentos" (fl. 54).

Assim, deve ser mantida a valoração negativa, apenas, das consequências do crime.

IV. Terceira fase da dosimetria – não observância da Súmula n. 443 do STJ

Em minha concepção – **que não é acompanhada pela maioria da Sexta Turma** – atende ao critério da proporcionalidade das penas, bem como ao efeito dissuasório, punir o autor do roubo, quando presentes duas ou mais circunstâncias majorantes, com pena concretamente mais grave em relação à que caberia, *in thesis*, a outros perpetradores da subtração com apenas uma causa de aumento, tal qual se verificou no caso em exame.

Também considero justificado elevar a sanção, acima do mínimo legal permitido, ou fixar o regime prisional mais severo, quando o autor do roubo empunha arma de fogo, ante a maior potencialidade lesiva do crime, consoante me expressei no voto do HC n. 284.557/RJ, **em que remanesci vencido**, e no HC n. 278.175/SP, em que, com **ressalvas pessoais**, a 6ª Turma não conheceu do *writ*.

Entretanto, curvo-me ao posicionamento adotado pela Sexta Turma e ao parecer favorável do Ministério Público Federal, para decidir que, na hipótese dos autos, houve flagrante ilegalidade. Isso porque o Tribunal *a quo* entendeu devida a exasperação da reprimenda em 3/8, tão somente com base na existência de duas majorantes do crime de roubo e no emprego de arma de fogo, critério considerado ilegal, nos termos do pensamento majoritário deste colegiado.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, **o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência destas, como o foi na espécie, mas sim com base em dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso** (Precedentes).

III - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado nº 443 da súmula do STJ).

[...]

(RHC n. 51.597/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 4/2/2015, destaquei.)

[...]

1. **Uma vez fixada fração acima da mínima legal sem fundamento idôneo, em razão da simples presença de duas majorantes – emprego de arma e concurso de agentes –, ou seja, pelo critério meramente matemático, fica configurado constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.**

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, já sumulado, inclusive, (Súmula 443/STJ): "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg HC n. 296.568/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 21/10/2014, grifei.)

Assim, como não há, no acórdão impugnado, menção à circunstâncias que evidenciem a gravidade das majorantes, o **acréscimo de pena, na terceira etapa da dosimetria, deve ser operado na fração mínima.**

V. Nova dosimetria da pena

Caracterizada a coação ilegal, passo à readequação das penas.

A reprimenda-base do paciente foi fixada em 6 anos de reclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 15 dias-multa para o crime de roubo circunstanciado e em 3 anos de reclusão para o delito de corrupção de menores, diante da valoração negativa da personalidade do agente, das circunstâncias e das consequências do crime. Dito de outra forma, a pena-base foi **exasperada, para o roubo, em 8 meses e 1,5 dias-multa, e para a corrupção de menores, em 8 meses, para cada circunstância judicial considerada desfavorável.**

Procedo, pois, à nova dosimetria da pena. Afasto as circunstâncias judiciais referentes à personalidade do réu e às circunstâncias do crime, para fixar **nova pena-base para o delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, e para o crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, em 1 ano e 8 meses de reclusão.**

Na segunda fase, as penas foram reduzidas em 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, diante da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. No entanto, deve-se observar o disposto na Súmula n. 231 do STJ, *in verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Por isso, a pena intermediária é de **4 anos de reclusão e 10 dias-multa para o roubo e 1 ano de reclusão para a corrupção de menores.**

Na terceira etapa, apenas em relação ao delito de roubo, diante do reconhecimento de duas causas especiais de aumento de pena (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), exaspero as reprimendas no mínimo legal, de 1/3, de modo que devem ficar, definitivamente, estabelecidas em **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.**

A respeito do crime de corrupção de menores, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em **1 ano de reclusão.**

Diante do concurso material, o total de pena a cumprir é de **6 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.**

VI. Regime prisional inicial

Quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC n. 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC n. 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC n. 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC n. 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Na espécie, o Juízo monocrático impôs o regime inicial fechado com base nas consequências do delito – "trauma psicológico e patrimonial às vítimas" (fl. 54) –, conclusão que foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Assim, diante da **quantidade de pena** (superior a 4 anos e não excedente a 8 anos) e o registro de **circunstância judicial negativa** – sopesada na primeira fase da dosimetria –, revela-se correta a fixação do regime inicial fechado ao paciente, apesar de primário, a teor do art. 33, § 3º, do CP.

Ilustrativamente:

[...]

Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime inicial fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

(HC n. 298.129/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 17/11/2014)

[...]

IV - Revela-se adequado na hipótese, consoante o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição do regime inicial fechado ao paciente, condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, ostentando condições judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria da pena.

[...]

(HC n. 305.713/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 19/12/2014)

Colaciono, também, precedente do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3º). Sob essa perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e estabelece o regime inicial mais grave, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

[...]

6. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 124.250/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª T., DJe 17/12/2014)

VII. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **não conheço do habeas corpus**, por entender inadequado o uso do *writ* substitutivo do meio impugnativo próprio. No entanto, dada a evidência da coação ilegal apontada, no tocante à dosimetria da pena, **concedo a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa da personalidade do agente e das circunstâncias do crime e para reduzir ao mínimo legal (1/3) o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria pelo delito de roubo**, resultando a pena definitiva do paciente em **5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 1 ano de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, mantido o regime inicial fechado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0068550-5

HC 319.721 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00884951620138260050 20140000633991 884951620138260050

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ISABELA VELOSO MONREAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DIOGO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.